



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 215.00039/2021-17
INTERESSADO:

Projeto de Lei que estabelece a implantação de ambulatórios para atendimento a pacientes recuperados da Covid-19 que apresentem complicações decorrentes da doença residentes no Município de Porto Alegre.

Senhor Presidente da Comissão de Urbanismo, Transporte e Habitação.

Com fundamento no Artigo 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, veio encaminhado à CUTHAB, o Projeto de Lei ora examinado de autoria da nobre Vereadora Psicóloga Tanise Sabino.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer a implantação de ambulatórios para atendimento a pacientes recuperados da Covid-19 que apresentem complicações decorrentes da doença. Segundo a autora da proposição, os reflexos que algumas pessoas que contraíram o vírus possuem, mesmo após se curarem da doença, são muitos. Aponta ainda que, segundo especialistas, pacientes que desenvolveram a forma mais grave da doença, podem ter afetados o sistema pulmonar, cardiovascular, urinário, neurológico, além da saúde mental.

Tendo sido o presente Projeto submetido a análise prévia da Procuradoria da Casa Legislativa, o parecer concluiu pela existência de inconstitucionalidade na proposição, prejudicando assim a sua regular tramitação. Segundo o referido parecer, a inconstitucionalidade decorre de vício de iniciativa, conforme colacionado abaixo:

“..leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea “c” e XII) e arts. 60, II, “d”, 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, porque seu objeto é, de um lado, a dotação de atribuições a órgão do Poder Executivo, e de outro, a disciplina da organização e funcionamento da Administração e a prática de atos de sua direção superior (art. 84, VI, a da CF)”.

Ainda, no mesmo sentido, posicionou-se a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na relatoria da nobre Vereadora Comandante Nádia. Vejamos:

“Nesta senda, denota-se que o projeto invade seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo, o que redundaria no malferimento ao princípio da separação dos poderes, devidamente positivado nos termos da Constituição Federal de 1988”.

Por fim, a presente proposição ainda passou pela análise da Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM), sob a relatoria do nobre vereador José Freitas, obtendo parecer favorável, conforme verificamos abaixo:

“Isto posto, resta evidente que o projeto de autoria da Vereadora Tanise Sabino, mesmo tendo sido considerado inconstitucional pela Procuradoria-Geral e com existência de óbice jurídico pela CCJ, por este Relator que esta subscreve, por seu caráter meritório, merece prosperar e, conseqüentemente, opino pela aprovação do PLL 116/21 e também da emenda 1”.

Sendo esse o relatório, passo ao exame da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em uma análise preliminar, cabe referir que o presente Projeto de Lei atende aos interesses locais, tendo em vista o momento atual que vivemos e as sabidas conseqüências físicas e emocionais que a COVID-19 tem causado na população. No entanto, a matéria trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que acaba ferindo o princípio da separação de poderes e maculando a presente proposição com vício de constitucionalidade, conforme apontado de forma precisa tanto no parecer da Procuradoria como no da Comissão de Constituição e Justiça.

No entanto, no que tange a análise deste relator, afastado das questões constitucionais, com ênfase no caráter meritório da proposição, entendo ser extremamente necessária a implantação de ambulatórios para atendimento a pacientes recuperados da Covid-19 que apresentem complicações decorrentes da doença. Ainda, conforme bem exposto no parecer da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, o ambulatório pós-covid é uma realidade nacional.

“Por fim, nessa esteira, o ambulatório pós-covid é uma realidade nacional, independente da origem, sem vício ou com vício (como este que relato) o ambulatório se faz necessário no sistema público de saúde como peça fundamental de acolhimento as pessoas sequeladas e que só tem, no que se refere a saúde, a proteção do Estado”.

Sendo assim, em que pese o parecer da Procuradoria da Casa Legislativa e da Comissão de Constituição e Justiça terem concluído pela existência de óbice de natureza jurídica, pelo caráter meritório da proposição, manifesto-me pela **APROVAÇÃO do Projeto e da Emenda 1**.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 10/02/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0340204** e o código CRC **9A941FA1**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 016/22 – CUTHAB** contido no doc 0340204 (SEI nº 215.00039/2021-17 – Proc. nº 0315/21 – PLL nº 116/21), de autoria do vereador Hamilton Sossmeier, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **15 de fevereiro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 15/02/2022, às 22:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0342054** e o código CRC **BB75F189**.